

D.O.F. de 03/MAR 1988: 10

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2157/78

INTERESSADO: Centro Educacional "Júlio Pereira Lopes"/Capital

ASSUNTO: Reconsideração da 2ª semestralidade de 1987

RELATOR NA CEE: Nelson Boni -

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. ~~LUIZ ANTONIO DE SOUZA AMARAL~~

INDICAÇÃO CEE-CEE Nº 172/88. Aprovada em 24 / 2 / 88

CONSELHO PLENO



1. RELATÓRIO:

A Instituição requereu reconsideração, tendo em vista o indeferimento do pedido de correção de defasagem para a 2ª semestralidade de 1987.

2. APRECIÇÃO:

Quanto à tese do "decurso de prazo" invocada pela requerente, a mesma é incabível na espécie.

O espírito de legislação nunca foi o de fazer recair sobre terceiros, os resultados das postulações daqueles que peticionam, reivindicando.

Os prazos existem, para os julgadores, apenas como referenciais de tempo, nada obstando à dilação dos mesmos pelos mais variados motivos, inclusive o da exigüidade de tempo em função da pletoira de processos.

A decadência do direito de reivindicar e a confissão de culpa existem apenas e tão somente para as partes litigantes, ou seja, quando uma delas permite a superação dos prazos legais.

Nos processos referentes a anuidades não há partes em litígio, nem tampouco o contraditório. O próprio parágrafo do texto legal que estabelece o prazo, não define sanções. É óbvio que cláusula sem sanção expressa não permite sanções, em especial porque as consequências das mesmas recairão sobre terceiros, não integrante da lide.

Apenas para argumentar, os terceiros não integrantes do processo somente poderão ser penalizados se a ela forem chamados como "terceiros interessados" ou "litis consortis".

A Instituição alega em seu pedido de reconsideração que não houve cuidado na apreciação do seu pedido de correção de defasagem.

Porém nenhum fato novo apresentou que pudesse ter o seu pedido revisto.

A falta de comunicação prévia ao corpo discente é uma exigência legal. A Instituição não anexou em seu pedido a comprovação dessa exigência, e em seu pedido de reconsideração não saneou este impedimento processual, o que nos leva a concluir pela inexistência da comunicação prévia.

Ainda quanto ao mérito, a atribuição de despesas acima dos índices inflacionários do período acusa um déficit injustificável.

23/2/88 *Lucy*

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, somos pelo indeferimento do pedido de recon
sideração para o 2º semestre/87, devendo a Instituição se ater ao
que ficou definido na Indicação CEE/CENE nº 396/87.

São Paulo, 2 de fevereiro de 1988.



a) Nelson Boni/Jatyr Eduardo Schall
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 24 de fevereiro de 1988.

a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente